



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

PROJETO DE LEI N° _____ /2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Campina Grande, o direito à alimentação adequada e individualizada para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculadas na rede pública municipal de ensino, respeitando-se suas restrições alimentares, alergias e necessidades nutricionais específicas.

Art. 2º A alimentação de que trata esta Lei deverá observar:

I – Diagnóstico médico ou nutricional que comprove a necessidade específica;

II – Escuta e orientação dos responsáveis legais;

III – Diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE),

instituído pela Lei Federal nº 11.947/2009;

IV – Os princípios da alimentação saudável conforme preconizados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira e demais normas da Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde:

I – Promover a capacitação continuada de profissionais da educação e merendeiras para o atendimento alimentar adequado a crianças com TEA;

II – Garantir, por meio de nutricionistas habilitados, o planejamento, supervisão e acompanhamento das dietas alimentares individualizadas;

III – realizar campanhas de conscientização sobre o direito à alimentação inclusiva e segura;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

IV – Incluir, no cardápio escolar, alimentos adaptados e alternativas nutricionais específicas quando necessário, com base em laudos e orientações médicas e nutricionais;

V – Estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia da alimentação ofertada a esses alunos, assegurando a escuta e participação da família no processo de definição da alimentação adequada;

Art. 4º A inclusão alimentar prevista nesta Lei deve ser realizada em conformidade com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº13.257/2016), da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) e da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 07 de NOVEMBRO de 2025.


Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/Avante



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

JUSTIFICATIVA:

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei é motivado pela urgente necessidade de materializar o princípio da inclusão no ambiente escolar municipal de Campina Grande, garantindo o direito fundamental à alimentação segura e adequada para as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculadas na rede de ensino. É um fato científico e social que a população autista frequentemente lida com complexas restrições alimentares, seletividade sensorial acentuada e maior predisposição a alergias e intolerâncias. Quando o cardápio escolar não é adaptado a estas especificidades, a criança não apenas enfrenta o risco de desnutrição e carências vitamínicas que prejudicam diretamente seu desenvolvimento cognitivo e sua capacidade de aprendizado, mas também é submetida a uma experiência de exclusão e ansiedade durante um momento crucial de socialização. Esta situação contraria frontalmente a dignidade humana e o propósito da escola como ambiente acolhedor.

O Município tem o dever de agir, e a propositura estar solidamente fundamentada no ordenamento jurídico brasileiro. Em primeiro lugar, cumpre-se a Constituição Federal, que estabelece a alimentação como direito social (Art. 6º) e impõe o dever de fornecer programas suplementares de alimentação aos educandos (Art. 208). Além disso, a lei é plenamente amparada pela Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, obrigando o poder público a garantir a atenção integral à saúde, o que inquestionavelmente engloba a segurança e adequação nutricional. A legislação do PNAE (Lei nº 11.947/2009) já exige que as necessidades especiais de dietas sejam atendidas, cabendo ao município detalhar e regulamentar como essa diretriz será implementada de forma eficaz para o público TEA. Ao estabelecer a obrigatoriedade da capacitação de profissionais e a articulação entre as Secretarias de Educação e Saúde para o



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

acompanhamento nutricional individualizado (baseado em laudos), este Projeto de Lei assegura um mecanismo de gestão eficiente, transformando o dever legal em um benefício social concreto para a saúde da criança, o apoio à família e a qualidade do serviço público municipal.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/Avante